

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041/000.133/90-28

CMA

Sessão de 19 de SETEMBRO 1995

ACORDAO Nº 102-30.156

Recurso Nº : 70.595 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente : PAULO JORGE PASSOS DOS SANTOS

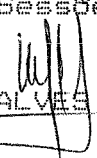
Recorrida : DRF - PELOTAS - RS

IRPF- LUCRO ARBITRADO - Correta a decisão que arbitra lucros quando a comprovação dos recursos não está lastreada em documentos idôneos. O lucro arbitrado e distribuído ao sócio deve ser aceito para justificar o aumento de capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JORGE PASSOS DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para anular o Acórdão Nº 102-28.075 e rejeitar a preliminar de nulidade, excluindo da base de cálculo a importância NCz\$ 70.676,23, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041/000.133/90-28

RECURSO Nº : 70.595

ACORDÃO Nº : 102-30.156

RECORRENTE : PAULO JORGE PASSOS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal em Pelotas, que manteve o Auto de Infração decorrente de distribuição de lucro arbitrado na empresa em que o Recorrente é Sócio Majoritário e aumento do capital sem origem comprovada, com amparo nos artigos 403 do RIR parágrafo 1º e 2º da lei Nº 7.713/88.

Impugnação às fls. 21/24, suscitando a nulidade do Auto de Infração com amparo no artigo 677 do RIR e impugnando o lançamento decorrente dos aumentos de capital sob o fundamento que foram realizados com a integralização de bens pessoais e a distribuição de lucro sob o argumento que a empresa não teve lucro nem real nem presumido.

Decisão de fls. 45/46, mantendo a autuação na sua integralidade e rejeitando a arguição de nulidade sob o argumento de que a intimação para contribuinte prestar esclarecimento não é obrigatória pois a própria lei citada pelo contribuinte a faz opcional.

No recurso, o Contribuinte reitera os termos da impugnação.

Julgado, volta o processo a apreciação do Conselho, uma vez que houve evidente erro material na elaboração do acórdão que nega provimento ao recurso enquanto a ementa consta o provimento parcial.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041/000.133/90-28

ACORDÃO Nº 102-30.156

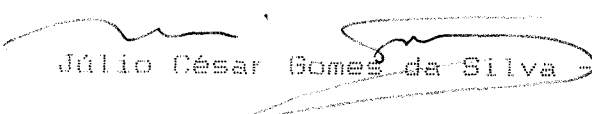
V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O voto da decisão "sub censura" deixa claro que desde que a fiscalização considera, e o fez corretamente, a importância de NCz\$ 70.676,23 como rendimento distribuído, deveria admitir este total como comprovação parcial do aumento de capital da Empreiteira Pampeana Ltda.

Reitera os termos do voto citado que rejeita a preliminar de nulidade por falta de menção legal no PAF e no mérito do provimento parcial ao recurso, para anular o Acórdão Nº 102-28.075, para reduzir da base de cálculo o valor de NCz\$ 70.676,23.

Brasília - DF, 19 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.